



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Apresentação: 05/05/2026 18:03:40.130 - Mesa

PLP n.127/2026

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre a devolução de tributos incidentes sobre aquisições por famílias de baixa renda domiciliadas na região Norte de gasolina e suas correntes, óleo diesel e suas correntes, e biodiesel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 118-A:

“Art. 118-A. Será concedida a devolução integral da CBS e do IBS incidentes sobre os combustíveis de que tratam os incisos I, III e IV do art. 172 aos adquirentes residentes na região Norte beneficiários da devolução personalizada, observadas as demais disposições estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. O valor da devolução de que trata o *caput* deste artigo será calculado com base na alíquota específica vigente para o combustível no momento da aquisição pelo beneficiário da devolução personalizada.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Região Norte convive, há décadas, com o paradoxo de pagar pelo combustível mais caro do País, ainda que o Brasil figure, hoje, entre os maiores produtores mundiais de petróleo. O fenômeno é particularmente cruel em Roraima, o mais distante dos polos de refino e com a mais precária



\* C D 2 6 2 9 1 9 1 1 8 8 0 0 \*

logística de distribuição. Tanto o diesel como a gasolina operam em patamar significativamente acima da média nacional, comprimindo o orçamento das famílias.

Reconhecemos o esforço do Governo Federal nos últimos meses para mitigar o repasse dos preços internacionais ao consumidor brasileiro, tanto por meio da redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como pela concessão de subvenção econômica às empresas do setor. Tais medidas, contudo, dirigem-se ao País como um todo, deixando incólume a desigualdade histórica que penaliza a Amazônia Legal.

Mais do que isso, a experiência recente demonstrou que a redução de tributos federais, isoladamente considerada, não oferece garantia de chegada do benefício à bomba. O próprio Programa de Subvenção ao Diesel encontrou resistência expressiva das maiores distribuidoras do País, que optaram por não aderir aos compromissos de preço-teto previstos no regulamento.

Por essa razão, a proposição segue caminho distinto. Em vez de operar pela via da desoneração ao fornecedor, dependente do comportamento dos elos intermediários da cadeia, opta pela devolução personalizada (*cashback*) ao consumidor final, modalidade já consagrada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, no âmbito da Reforma Tributária do consumo. O Projeto acrescenta o art. 118-A àquele diploma para criar modalidade específica de *cashback* dirigida aos adquirentes de gasolina e óleo diesel residentes na Região Norte, condicionada à inscrição no Cadastro Único.

A vantagem do modelo é evidente. O tributo é regularmente recolhido e o valor correspondente, calculado com base na alíquota específica vigente para o combustível, é devolvido em momento posterior, diretamente ao adquirente, sem risco de ser capturado em margens de lucro da cadeia. Além disso, a focalização nos beneficiários do CadÚnico assegura progressividade, direcionando o benefício a quem mais sofre com o peso do preço dos combustíveis.



Pelas razões expostas, e diante da urgência social do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS

